COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei n^{OS.} 6.254, de 2005; 269, de 2007; 1.936, de 2007)

Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, do Deputado Pompeo de Mattos, inclui um parágrafo único ao art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, permitindo a remição de pena dos condenados que estiverem estudando, nas mesmas condições estabelecidas para a remição pelo trabalho.

Em sua justificativa, o Autor explica que essa hipótese não está prevista na legislação atual, que permite a remição apenas por meio da realização de trabalho. Como o preso para se beneficiar do instituto da remição é obrigado trabalhar, isso inviabiliza a possibilidade de ele estudar. Acrescenta o Deputado Pompeo de Mattos que diversos juízes, fazendo uso do princípio integrativo, têm dado interpretação *in bonam partem* para permitir a remição de pena com base em freqüência em curso escolar. Diante desse fato, a sua proposição destinar-se-ia apenas a suprir essa lacuna legal.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei n^{os.} 6.254, de 2005; 269, de 2007; e 1.936, de 2007.

O Projeto de Lei nº 6.254, de 2005, do Deputado João Campos, prevê a possibilidade de remição de pena por meio do estudo e prevê as regras para o usufruto desse benefício: a) um dia de redução de pena para cada três dias de freqüência efetiva às atividades escolares; b) continuidade do benefício quando o preso ficar impossibilitado de comparecer às atividades escolares; c) necessidade de avaliação positiva de desempenho para validação do benefício; e d) remessa do controle de freqüência ao Juízo da Execução.

Na justificativa da proposição, o Autor aponta a necessidade de qualificação do preso para que este possa sair da condição de excluído social. Em conseqüência, em face da situação ora vivida na sociedade brasileira, decorrente da globalização econômica, a atividade de estudo mostrar-se-ia um instrumento imprescindível para esse processo de ressocialização.

O Projeto de Lei nº 269, de 2007, do Deputado Jilmar Tatto, permite a remição da pena pelo estudo na proporção de um dia de pena para cada oito horas de efetiva presença nas atividades de alfabetização, fundamental, médio, universitário ou de formação e requalificação profissional, desenvolvidas de forma presencial ou por meio de metodologia de ensino à distância.

Na justificação da proposição, o Deputado Jilmar Tatto destaca a falta de vagas no sistema prisional e a importância do instituto da remição como alternativa para reduzir o número de apenados encarcerados. Nesse sentido, a criação de incentivos para o estudo entre os presidiários – por meio do instituto da remição – atenderia a duas funções: manteria o apenado ocupado com uma atividade útil, que facilitaria a sua reinserção na sociedade, e anteciparia a sua data de liberação, reduzindo a superpopulação carcerária.

O Projeto de Lei nº 1.936, de 2007, do Poder Executivo, que também inclui a hipótese do tempo de estudo para fins de remição, propõe que:

a) seja remido um dia de pena a cada dezoito horas-aula assistidas, divididas estas horas-aula em, no mínimo, três dias (média de seis horas aulas por dia);

- b) a remição pelo estudo seja condicionada à certificação pelas autoridades educacionais competentes;
- c) o direito à remição pelo estudo permanecerá quando o preso, por acidente, ficar impedido de prosseguir freqüentando as aulas;
- d) o tempo a remir em função do estudo será acrescido de um terço se houver conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, durante o cumprimento da pena;
- e) será possível a acumulação das hipóteses de remição por trabalho e por estudo;
- f) a remição será declarada pelo juiz da execução, podendo em caso de falta grave, ser revogado pelo juiz o direito a até 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar; e
 - g) o tempo remido será computado como pena cumprida.

Na Exposição de Motivos nº 105-MJ, o Ministro de Estado da Justiça sustenta que a proposição consolida no ordenamento jurídico o entendimento jurisprudencial de que o tempo de estudo deve ser computado para fins de remição de pena e a justifica, em síntese, apontando que o tempo de estudo evita o ócio nas prisões, aumenta a auto-estima do condenado e facilita a sua ressocialização. Acrescenta que essa "proposta normativa foi objeto de diálogo entre o Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Unesco" e que ela preconiza um sistema de ensino que busca promover, estimular e reconhecer os avanços dos educandos.

Apenas ao Projeto de Lei nº 1.936, de 2007, foram apresentadas duas emendas.

A emenda nº 1, do Deputado Alexandre Silveira, altera a redação proposta para o art. 127, da Lei nº 7.210/84, acrescentando um parágrafo único ao dispositivo, para assegurar ao preso direito de defesa ou justificação para efeito de aplicação da punição. Na justificação da emenda, o Autor esclarece que a emenda visa conceder ao condenado o direito do contraditório e da ampla defesa, por meio da juntada de petição aos autos do processo de revogação do tempo remido, a qual permitirá melhor análise de recurso contra eventual decisão pela revogação.

A emenda nº 2, também do Deputado Alexandre Silveira, promove as seguintes alterações no texto original da proposição: a) acrescenta a expressão "ou estudo", no inciso I ao § 1º do art. 126, permitindo que três dias de estudo permita a remição de um dia de pena; b) reduz de dezoito para doze horas-aula o tempo necessário para a remição de um dia de pena; c) acrescenta um § 7º, que afasta do benefício os condenados por crimes hediondos ou equiparados; e d) acrescenta um § 8º, impedindo a cumulação de cursos para efeito de remição.

O Autor em sua justificação destaca a importância de se assegurar ao preso meios de reintegração à vida em sociedade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Todos os quatro projetos de lei sob apreciação trazem contribuições relevantes para a criação legal da remição da pena pelo estudo.

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, tem por mérito ser o pioneiro em relação ao tema, trazendo a matéria à discussão legislativa.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.254, de 2005, associa a concessão do benefício à certificação de freqüência e à avaliação positiva de aproveitamento.

O Projeto de Lei nº 269, de 2007, define a relação entre a redução de dia de pena em função do número de horas de freqüência efetiva da atividade escolar, prevendo que ela poderá ser presencial ou à distância, o que permite que mesmo o preso em regime fechado possa se beneficiar dessa modalidade de remição. Em relação às alterações propostas pelo PL 269/07, não entendemos conveniente a manutenção do benefício no caso do não comparecimento às atividades de ensino, uma vez que a remição deve decorrer do aprendizado. A medida proposta inspira-se em procedimento adotado em relação à remição obtida por meio do trabalho. No entanto, essa analogia não é cabível, pois a remição pelo estudo guarda distinção em relação à remição pelo trabalho. É a aquisição de conhecimento que irá habilitar o

apenado a ser reinserido socialmente e isso não ocorrerá se o benefício for concedido independentemente da presença na atividade escolar.

Por fim, o Projeto 1.936, de 2007, do Poder Executivo, basicamente repete, com alguns acréscimos e pequenas alterações, o que já foi proposto nos projetos anteriores. Merece destaque, a previsão do tempo mínimo de horas-aulas assistidas necessárias para um dia de remissão, que estabelece em dezoito horas, divididas em pelo menos três dias de atividades, o que incentiva a realização, em média, de seis horas diárias de estudo, embora acredite que a média de quatro horas diárias de estudo seja mais compatível com a carga horária dos cursos regulares. Outro ponto importante é o acréscimo de um terço no tempo a remir se o condenado concluir o ensino fundamental, médio ou superior, o que se constitui em um incentivo para a dedicação ao estudo. Finalmente, a possibilidade de revogação do direito a até um terço do tempo remido, no caso de falta grave, é medida salutar, pois mantém uma sanção administrativa ao preso que cometa falta grave, servindo de elemento de coerção e de desestímulo do preso à prática dessa modalidade de ato infracional, reduzindo, no entanto, o rigorismo da regra atual, que determina a perda total do tempo remido no caso de falta grave. Também importante ser computado o tempo remido como pena cumprida, e não apenas para fins de indulto e livramento condicional, como forma de incentivo ao preso para dedicar-se ao trabalho e ao estudo.

Por outro lado, as emendas apresentadas, ainda que sob nobre motivação, não devem ser acolhidas.

A emenda nº 1 trata do direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso de aplicação da sanção de revogação do direito ao tempo remido. O contraditório e a ampla defesa já estão assegurados, no texto constitucional (art. 5º, inciso LV), como direitos individuais dos litigantes, mesmo em sede de processo administrativo, como é o caso do processo que aplica a sanção de perda de direito de remição. Portanto, é dispensável a sua previsão no texto da lei. O seu não-atendimento leva à nulidade da punição imposta, por decisão de autoridade administrativa hierarquicamente superior àquela que aplicou a punição ou por decisão do Juiz da Execução Penal.

Com relação à emenda nº 2, a inclusão da expressão "ou estudo" no inciso I do § 1º do art. 126 gera uma contradição quando comparado o texto desse inciso com o texto do inciso II, do mesmo parágrafo,

uma vez que se o preso estudar uma hora durante três dias terá cumprido o requisito exigido no inciso I para remir um dia de pena. Por outro lado, o preso não terá cumprido a quantidade de horas-aula exigidas no inciso II. Por sua vez, as restrições impostas pelos textos dos §§ 7º e 8º propostos são discriminatórias. Se o estudo permite a ressocialização é fundamental estender esse benefício ao criminoso que praticou um crime hediondo, na esperança de sua modificação e melhor adaptação à sociedade quando do fim do cumprimento de sua pena. Por sua vez, a acumulação de curso possibilita melhor capacitação e não interfere com o fato de que a remição continuará sendo por número de horas de estudo e não pelo número de cursos que esteja realizando.

Retornando-se à análise das proposições, é certo que, sob uma perspectiva teórica, a idéia de remição da pena pelo estudo merece ser apoiada por seus efeitos extremamente benéficos, em especial, no que concerne à efetivação do aspecto de ressocialização da pena.

A globalização, que atinge todos os países independentemente de sua maior ou menor inserção no mercado mundial, vem exigindo, cada vez mais, qualificação da mão-de-obra, fazendo com que a inserção no mercado de trabalho torne-se extremamente restritiva para aqueles que não tiveram acesso à educação. Nesse aspecto, o ensino assume função preponderante como fator de competitividade.

Os levantamentos do aspecto sócio-educacional dos apenados mostram um número elevado de presos que possuem deficiente ou nula formação educacional. A conseqüência disso é que o processo de reinserção social do preso – em especial em relação à obtenção de um emprego que lhe permita sobreviver sem ter que reincidir no crime – torna-se muito difícil.

Portanto, ao incentivar o estudo por meio da remição da pena, a proposição estará proporcionando dois importantes benefícios: o primeiro, a redução da superpopulação carcerária, obtida com a antecipação da liberação do apenado; o segundo, a qualificação do detento, aumentando a sua possibilidade de sobrevivência sem a necessidade de retornar a praticar delitos.

Como todos os Projetos de Lei sob análise apresentam aspectos positivos, está-se apresentando um Substitutivo que reúne em um

único texto as medidas consideradas mais adequadas e que se julga, sob a ótica da segurança pública, produzirem melhores resultados para fins de redução da criminalidade em razão da diminuição da reincidência. Assim, para adaptar a Ementa da proposição ao conteúdo do Substitutivo, estamos sugerindo a seguinte redação:

Altera a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição de pena pelo estudo.

Pelos motivos expostos, e em face da complementaridade das proposições sob análise, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os.} 4.230, de 2004, 6.254, de 2005, 269, de 2007, e 1.936, de 2007, **nos termos do Substitutivo em anexo**, e pela **REJEIÇÃO** das emendas de n^{os.} 1 e 2, ao Projeto de Lei nº 1.936, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei n^{OS.} 6.254, de 2005, 269, de 2007)

Altera a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição de pena pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 126, 127, 128 e 129, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho **ou pelo estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

II – 1 (um) dia de pena por doze horas de atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior ou de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por meio do uso de metodologia de ensino à distância.

.....

- § 3º A remição pelo trabalho e pelo estudo será declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo que, na remição pelo estudo, deverá ser apresentada certificação de freqüência, por autoridade educacional competente.
- § 4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
- § 5º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.
- Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, observado o disposto no art. 57, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.
- Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.
- Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou de freqüência em atividade de ensino de cada um deles.
- § 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente através de declaração da respectiva unidade de ensino, a freqüência e o aproveitamento escolar.
- § 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada IRINY LOPES Relatora